

PROJETO DE LEI Nº 4.208, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O presente Projeto de Lei tem sua origem na proposta elaborada pela Comissão constituída pela Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, integrada pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Sidney Beneti e, posteriormente, Rui Stoco.

A proposta transformou-se no Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, que remeteu à Câmara dos Deputados, juntamente com a Mensagem nº 214/01, a Exposição de Motivos nº 00022 – MJ, de 25 de janeiro de 2001, do Ministério da Justiça.

Após tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, foi aprovada, em 2008, a emenda substitutiva global de Plenário apresentada pelo Grupo de Trabalho de Direito Penal e Processual Penal, instituído no âmbito daquela Casa Legislativa, sob a coordenação do deputado João Campos.

Na justificação da referida emenda, o grupo de trabalho promoveu a atualização do projeto original, tendo em vista a evolução da jurisprudência desde 2002.

No Senado, o projeto (sob o nº 111, de 2008) foi distribuído ao senador Demóstenes Torres para emitir relatório pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, tendo esta aprovado, em abril de 2009, parecer favorável às Emendas nºs 4 a 6- PLEN, contrário às Emendas nºs 2, 3 e 7-PLEN e com a Emenda nº 8-CCJ.

Em Plenário, o substitutivo do Senado ao projeto de lei aprovado anteriormente na Câmara foi aprovado em turno suplementar, ressalvadas as emendas. Foram rejeitadas as emendas nºs 1, 3, 5 e 6-PLEN e prejudicadas as emendas nºs 2 e 4-PLEN.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal retorna agora à Câmara para apreciação pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – CCJC.

De um modo geral, as principais alterações trazidas pela reforma abrangem:

1. O tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória, aumentando o rol destas, antes centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória.

Assim, o projeto introduz e disciplina, detalhadamente, o cabimento das medidas cautelares, consignando que a aplicação das mesmas deverá observar a necessidade constatada na investigação ou instrução criminal, bem como a adequação da medida à gravidade do crime (artigo 282).

No caso, coloca a prisão preventiva como medida excepcional, só cabível quando houver impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar (§ 6º do art. 282).

2. O projeto adequa o art. 283 à Constituição, posto que estabelece as circunstâncias em que o indivíduo poderá ser preso.

3. Modifica, ainda, o texto do art. 300 para tornar a observância de sua regra obrigatória, ou seja, a separação de presos provisórios daqueles definitivamente condenados.

4. Dá nova redação ao artigo 306 para prever expressamente a garantia do inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal (comunicação da prisão ao juiz, à família, ao advogado ou à defensoria pública).

5. Altera o texto do art. 310 para vincular o procedimento do juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, devendo este, fundamentalmente, (i) relaxar a prisão que for ilegal; (ii) converter a prisão em flagrante em preventiva; (iii) conceder liberdade provisória ou conceder fiança.

6. Altera o rol de cabimento da prisão preventiva prevista no art. 313, inclusive para que a mesma possa ser decretada quando do eventual descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Conforme o novo texto, a prisão preventiva só será decretada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos ou se houver reincidência em crime doloso ou ainda se o crime praticado envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso enfermo ou pessoa com deficiência.

7. O projeto disciplina, também, o cabimento da prisão domiciliar, descrevendo suas hipóteses de incidência (arts. 317 e 318).

8. A proposição estabelece, ainda, que a liberdade provisória tem cabimento quando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, hipótese em que o juiz deverá, se for o caso, impor uma dessas medidas cautelares alternativas, que são listadas no art. 319. Exemplos: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se de determinada comarca para evitar fuga, entre outras.

9. Outra inovação é a supressão da previsão da prisão administrativa.

10. O projeto reformula o instituto da fiança para alargar as hipóteses de sua incidência, aumentando consideravelmente seu valor.

11. Prevê, também, a criação de um banco de dados a ser mantido pelo Conselho Nacional de Justiça que irá registrar todos os mandados de prisão expedidos (art. 289-A).

II - VOTO

Considerando que, na atual fase legislativa do projeto, são objeto de análise pela Câmara apenas as alterações propostas pelo Senado Federal à redação final aprovada em plenário da Câmara em junho de 2008, e que estas alterações já foram apreciadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a partir de minucioso voto do Deputado João Campos, relator, acolho, na íntegra o referido voto e sua complementação, exceto em relação ao §1º do art.325 e ao art.350 *caput* do substitutivo do Senado, para, em conseqüência, restabelecer a redação do substitutivo da Câmara, e ao inciso IV do art. 319 para manter o texto do Senado.

PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
<p>Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:</p> <p>IV - proibição de ausentar-se da comarca para evitar fuga, ou quando a permanência seja necessária para investigação ou instrução;</p>	<p>Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:</p> <p>IV - proibição de ausentar-se da comarca ou do País quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;</p>
<p>Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:</p> <p>I –.....</p> <p>II –.....</p> <p>III –.....</p> <p>§1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:</p>	<p>Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:</p> <p>I –.....</p> <p>II –.....</p> <p>§1º Se assim recomendar a situação econômica do preso e, ainda, da análise do prejuízo causado ou do proveito obtido com a prática da infração, a fiança poderá ser:</p>
<p>Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.</p>	<p>Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.</p>

Quanto ao inciso IV do art. 319, o deputado João Campos, na condição de Relator na CSPCCO, considerou despidendo a inserção da expressão “**ou do país**”, por considerar que aquele que se ausentar do país obviamente terá se ausentado da comarca. Esta correto o Relator, todavia a boa técnica legislativa recomenda que o legislador deve elaborar a norma de tal forma que ela seja a mais clara e objetiva possível, logo a manutenção da expressão “**ou do país**”

atende a este pressuposto, daí pois restabeleço por inteiro o texto do inciso IV do art. 319 constante do art. 1º do substitutivo do Senado Federal.

O §1º do art.325 foi alterado para exigir que o juiz, ao arbitrar a fiança, leve em conta também o prejuízo causado ou proveito obtido com a Prática da infração diante do caso concreto. Rejeitamos esta proposição, por ferir o princípio da presunção de inocência.

Quanto ao art. 350, *caput*, apesar de reconhecermos que a intenção do Senado era a de tornar mais claro no dispositivo que a análise da situação econômica do preso deve ser entendida como a impossibilidade de prestar a fiança porque se trata de pessoa pobre, tanto o nosso Código Penal quanto o de Processo Penal trazem em seus textos a expressão “situação econômica do preso”, conforme transcrevemos a seguir alguns exemplos:

CÓDIGO PENAL

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da **situação econômica do réu**, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 436.....

*§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, **classe social ou econômica**, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

*§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a **condição econômica** do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

.....

*Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a **sua condição econômica**. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

.....

*Art. 701. O juiz, ao conceder a suspensão, fixará, tendo em conta as **condições econômicas ou profissionais** do réu, o prazo para o pagamento, integral ou em prestações, das custas do processo e taxa penitenciária.*

.....

Art. 719. O livramento ficará também subordinado à obrigação de pagamento das custas do processo e da taxa penitenciária, salvo caso de insolvência comprovada.

*Parágrafo único. O juiz poderá fixar o prazo para o pagamento integral ou em prestações, tendo em consideração as condições **econômicas ou profissionais** do liberado.*

Além disso, o princípio da técnica legislativa, apregoa a necessidade de se manter a harmonia do texto utilizando-se nas alterações as mesmas expressões contidas em outros dispositivos. Com isso, mantem-se a clareza e coerência dos textos facilitando a interpretação. Por essas razões rejeitamos o texto do art. 350, caput, do Senado Federal.

Em função do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 4.208, de 2001, e, no mérito, na forma seguinte:

a) pela aprovação do art. 282, incisos I e II, e §§ 1º a 3º, 5º e 6º; pelo restabelecimento do § 4º do art. 282, constante do art. 1º do Substitutivo da Câmara; e pela rejeição do § 7º do art. 282 do Substitutivo do Senado;

b) pela aprovação dos arts. 283; 289, caput, exceto o termo "investigado", §§ 1º, 2º e 3º, exceto a expressão "sob pena de a autoridade requisitada ou deprecada colocá-lo em liberdade independentemente de qualquer formalidade";

c) pela aprovação dos arts. 295, 299, 300, exceto a expressão "e, o desertor ou insumisso preso por autoridade policial" do parágrafo único, 306, 310, inciso I, e parágrafo único, e pelo restabelecimento dos incisos II e III do art. 310, constante do art. 1º do Substitutivo da Câmara;

d) pela aprovação dos arts. 311, 312, 313, 314, 315, 318, 319, caput e inciso I, IV, V, VI, VIII e IX, e §§ 1º a 4º e pelo restabelecimento dos incisos II, III e VII;

e) pela aprovação dos arts. 322, 323, 324, 325, exceto a expressão "e, ainda, da análise do prejuízo causado ou do proveito obtido com a prática da infração" do §1º, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346 e 439, e pelo restabelecimento do §1º do art. 325 do art. 1º do substitutivo da Câmara.

f) pela rejeição dos arts. 317, 320, 321 e 350, para restabelecer, em substituição, os arts. 317, 320, 321 e 350, constantes do art. 1º do Substitutivo da Câmara;

2) pela aprovação do art 289-A e rejeição do art. 315-A, citados no art. 2º do Substitutivo do Senado Federal, e pela aprovação dos arts. 3º e 4º do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **JOSÉ EDUARDO CARDOSO**

Relator